

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE.

LEI Nº 072/98 DE 29 DE JANEIRO DE 1998

INSTITUI O SISTEMA PRÓPRIO DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

O povo do Município de Porto Grande, através de seus representantes, eleitos, institui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA PRÓPRIO DE ENSINO

Art. 1º- Fica instituído o Sistema Próprio de Ensino do Município de Porto Grande, conforme estabelece dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação pelo Poder Público Municipal e será composto basicamente, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer na condição de órgão executivo, pelos Conselhos Municipais de Educação, de Cultura, de Alimentação, como unidades de decisão Colegiada, e pelo Conselho de Acompanhamento e Fiscalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Municipal e Órgão Permanente de Defesa do Magistério Municipal, que assumirão, no âmbito de suas competências, os atos relativos:

- I- às instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Municipal;
- II- às instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- aos órgãos municipais de educação;
- IV- à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério municipal de Porto Grande;
- V- à elaboração, coordenação e orientação do processo avaliativo do Magistério Municipal de Porto Grande.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º- A secretaria Municipal de Educação é o órgão do Sistema Próprio de ensino do Município de Porto Grande a quem compete:

- I- planejar, avaliar e supervisionar as iniciativas educacionais de qualquer nível e tipo de ensino no Município;
 - II- executar Política Educacional do Município em todas as áreas de sua pertinência, bem como a política de desenvolvimento da cultura em todas as suas manifestações;
 - III- atender, prioritariamente, os alunos da educação básica (educação infantil- em creches e pré-escolas e ensino fundamental) expandindo o atendimento em níveis subsequentes, só quando estes tiverem sido atendidos plenamente;
 - IV- apoiar as escolas comunitárias na oferta da educação básica (educação infantil e ensino fundamental);
 - V- adotar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais matriculados no Sistema Municipal de Ensino;
 - VI- promover a instalação, a manutenção e a administração dos estabelecimentos escolares no Município;
 - VII- implementar os serviços de supervisão e de orientação técnico-pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
 - VIII- executar, através dos órgãos competentes, os serviços de inspeção escolar;
- 

IX- definir estratégias de combate à evasão, repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e campanhas de assistência ao educando;

X- promover em articulação com a Secretaria de Saúde e, quando de seu interesse com outras entidades, programas de assistência e saúde escolar, no âmbito do Município com especial ênfase para educação ambiental;

XI- administrar o Sistema Municipal de Ensino compreendendo o controle da sua documentação, a assistência ao estudante e o gerenciamento das questões específicas da área

XII- desenvolver os indicadores de desempenho para o sistema educacional;

XIII- zelar pela defesa do patrimônio cultural, obras locais de valor histórico e artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis assim como as jazidas arqueológicas;

XIV- patrocinar a edição e reedição de documentos e estudos de relevância para a reconstrução de eventos de significado cultural;

XV- captar e aplicar recursos na instalação e manutenção de bibliotecas, museus e teatros;

XVI- buscar permanentemente a devida qualidade formal da política da educação com ênfase para o desempenho escolar dos alunos e formação de docentes.

Atr. 4º- A secretaria Municipal de Educação, visando assegurar o atendimento dos dispositivos previstos na legislação educacional, terá em sua estrutura técnico-pedagógica e administrativa órgão responsáveis por pesquisas, informação e planejamento adequados e atualizados, de forma tal, que possam subsidiar programas e projetos que venham ao encontro das necessidades e anseios da comunidade escolar.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 5º- Fica assegurada a gestão democrática do ensino público do Município de Porto Grande na educação básica, conforme os seguintes princípios;

- I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II- participação representativa de todos os segmentos da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;
- III- socialização das decisões e responsabilidades num permanente exercício e conquista da cidadania.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS

Art. 6º- As escolas públicas de educação básica do Município de Porto Grande terão progressiva autonomia pedagógica e administrativa, com base nos seguintes princípios:

- I- o projeto pedagógico de cada unidade de ensino do Município Porto Grande será elaborado pelo corpo docente e técnico e comunidade escolar, sob liderança do diretor, apreciado e avaliado pelo Conselho Escolar;
- II- o referido projeto deverá incluir além da oferta curricular, procedimentos didáticos adequados culturalmente à comunidade e permanente avaliação do desempenho do corpo técnico-administrativo e docente do estabelecimento.

CAPÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO DOS DIRETORES

Art. 7º- O diretor administrativo da escola em consonância com as aspirações da comunidade escolar e legislação educacional vigente, tem como função primordial a de liderar o projeto pedagógico próprio buscando sempre atingir níveis satisfatórios de padrão de qualidade na construção do conhecimento e no desenvolvimento de todas as atividades escolares

Art. 8º- Os diretores de escolas e diretores adjuntos serão indicados e nomeados pelo Poder Executivo Municipal, respeitados os requisitos gerais de habilitação ou qualificação estabelecidos no estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 9º- Será exigida do diretor administrativo escolar dedicação integral ao trabalho ficando impedido tal titular ao exercício de qualquer outra função pública.



CAPÍTULO VI DO CORPO DOCENTE

Art. 10- O corpo docente do Município de Porto Grande, além de exercer as atividades típicas e próprias do Magistério será constituído por profissionais habilitados na forma de Lei atualizados e competentes com vistas a satisfazer os anseios das novas gerações face às constantes mutações do processo histórico-cultural em todos os níveis competindo-lhe ainda:

- I- participar da elaboração do projeto pedagógica da escola,
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino,
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos,
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento,
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação e ao desenvolvimento profissional,
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO VII DO CORPO DISCENTE

Art. 11º- O corpo discente escolar será integrado por todos os alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 12º- O acesso à educação básica é direito público subjetivo e cabe ao Município a oferta obrigatória e gratuita da escolarização desde a faixa da educação infantil até para aqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

Art. 13º- A regulamentação dos direitos e deveres dos discentes será discriminada no Regimento de cada unidade escolar.

Art. 14- Tanto a Secretaria Municipal de Educação como os estabelecimento de ensino de verão, na medida da disponibilidade de recursos financeiros, equipar-se de material permanente de consumo e didático-pedagógico, de tal forma a assegurar as condições de pronto atendimento ao educando e garantir o padrão de qualidade do ensino ministrado.

Art. 15º- Cabe à secretaria Municipal de Educação envidar esforços para modernizar, atualizar equipamentos e informatizar, na medida do possível, a rede escolar, assegurando tratamento igualitário a todos os educandários.

CAPÍTULO VIII DO APOIO DIDÁTICO E ASSISTENCIAL

Art. 16º- A secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, em consonância com entidades educacionais do Estado e União programas suplementares de assistência ao educando em nível de:

- I- materiais didáticos-escolares;
- II- assistência à saúde e seguridade social;
- III- alimentação escolar;
- IV- transporte escolar.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17º- O conselho Municipal de Educação, órgão Colegiado integrante do Sistema Próprio de Ensino do Município de Porto Grande, de acordo com o Art. 156 da Lei Orgânica Municipal, realizará suas funções consultivas normativa, deliberativa e recursal da política do Município de Porto Grande.

Parágrafo Único - A composição, estrutura administrativa, funcionamento e atribuições de Conselho de que trata o caput. Deste artigo serão definidos em anexo a esta Lei.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 18º- O Conselho Municipal de Cultura- COMUC- será criado através de Decreto Municipal com a finalidade de propor, avaliar e acompanhar a execução da política cultural do Município de Porto Grande, na qualidade de órgão consultivo, deliberativo, normativo e recursal do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO XI
DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 19º- O conselho de Acompanhamento e Fiscalização da Aplicação dos Recursos do FMDE tem por finalidade o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo, no âmbito do município de Porto Grande.

1º- O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído de acordo com a Lei 9424/96 em seu art. 4º, 1º item IV e 2º, 3º e 4º,

2º- A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, elaborado por seus membros.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 20º- O Poder Público Municipal deverá promover, de forma gradual e progressiva, em articulação com o Estado e União, a municipalização da Educação Especial a ser implementada a partir de 1998, com a expansão da oferta de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 21º- O ano de 1998 será destinado às etapas de avaliação, diagnóstico e classificação da natureza das necessidades da clientela a ser atendida, bem como da disponibilidade dos recursos humanos, materiais e meios físicos que dispõe o Sistema Educacional do Município.

CAPÍTULO XIII
DA REDE FÍSICA

Art. 22º- A rede física do Sistema Municipal Próprio de Ensino do Município de Porto Grande compreende:

- I- as instalações físicas da Secretaria Municipal de Educação e seus apêndices
- II- os estabelecimentos de ensino
- III- instalações prediais dos órgãos colegiados.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º- Com vista ao início da instauração de um processo de gestão democrática estabelecida nesta Lei, devem ser observados os seguintes dispositivos transitórios:

- I- deverá o Poder Executivo Municipal prover a Secretaria Municipal de Educação dos recursos materiais e humanos necessários à efetiva implantação do Sistema Municipal Próprio de Ensino, impreterivelmente a partir de 01 de janeiro de 1998.

Art. 24º- A estrutura organizacional e administrativa do Conselho Municipal de Educação acompanham a presente Lei, em forma de anexo.

Art. 25º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º- O Conselho Municipal de Educação, órgão Colegiado, integrante do Sistema Próprio de Ensino do Município de Porto Grande, realizará suas funções consultiva, normativa, deliberativa e recursal da política de educação do Município, através das seguintes competências:

- I- fixar normas necessárias ao perfeito funcionamento do Sistema Próprio Municipal de Ensino;
- II- aprovar em primeira instância o Plano Municipal de Educação e sua reformulação bem como os de aplicação de recursos financeiros públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino;
- III- propor e/ou aprovar medidas para ajustar o ensino municipal ao melhor nível de produtividade;
- IV- exercer a fiscalização e supervisão do cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação;
- V- fixar normas para autorização de funcionamento de estabelecimento de seu Sistema de Ensino observando a legislação vigente;
- VI- acompanhar o levantamento anual da população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e avaliativa da educação.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Educação será constituído de (07) membros titulares e respectivos suplentes, sendo (03) membros representantes do Poder Público, indicados pelo Poder Executivo, dentre os quais o Secretário Municipal de Educação, na condição de membros natos, e (04) membros representantes da sociedade civil organizada, indicados através de processo próprio:

- I- (1) órgão Permanentes de Defesa do Magistério
- II- (1) representantes das Escolas Particulares
- III- (1) representante da Associação de Pais,
- IV- (1) representante do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º- Os Conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Porto Grande

1º- De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos Conselheiros, sendo permitida a recondução apenas por uma vez,

2º- A forma de substituição dos conselheiros que terão seus mandatos encerrados será definida em Regimento próprio,

3º- Ocorrendo vaga no Conselho, o suplente concluirá o mandato do sucedido, devendo-se indicar novo suplente pelo mesmo procedimento.

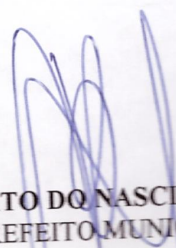
4º- O Presidente do Conselho não poderá ser o Secretário Municipal de Educação e será nomeado pelo Prefeito Municipal de Porto Grande, após indicação feita por maioria de votos dos conselheiros.

Art. 4º- O Conselho Municipal de Educação, com vistas ao seu perfeito funcionamento terá a seguinte estrutura administrativa:

- I- Presidente
- II- Assessor Técnico-Pedagógico
- III- Chefe de gabinete
- IV- Secretário Executivo

Art. 5º- Após a instalação do Conselho Municipal de Educação que deverá ocorrer imediatamente à promulgação desta Lei, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar seu Regimento.

Parágrafo Único- Para o adequado funcionamento do Conselho, a Secretaria Municipal de Educação o suprirá de recursos humanos e de meios físicos e materiais imprescindíveis.


RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL